



DIÁRIO OFICIAL

Estado do Amapá - Assembleia Legislativa

Publicação: Quarta-Feira, 22 de Julho de 2020 | Ano 7 | Edição nº 1034

PODER
LEGISLATIVO

ELETRÔNICO

VIII Legislatura | 2019 / 2023

MESA DIRETORA | 2019/2021

Presidente - Dep. Kaká Barbosa (PL)

1^a Vice-Presidente – Dep. Telma Gurgel (PODEMOS)

2º Vice-Presidente – Dep. Max da AABB (SD)

1^a Secretária – Dep. Edna Auzier (PSD)

2º Secretário – Dep. Oliveira Santos (REPUBLICANOS)

3º Secretário – Dep. Jory Oeiras (DC)

4^a Secretário – Dep. Jaime Perez (PTC)

Diretora Geral da Escola do Legislativo – Dep. Luciana Gurgel (PL)

Corregedor da Assembleia Legislativa – Jack JK (PPS)

Ouvidor da Assembleia Legislativa – Dep. Paulo Lemos (PSOL)

DEPUTADOS ESTADUAIS

Deputada Estadual
Aldilene Souza (PPL)

Deputada Estadual
Alliny Serrão (DEM)

Deputado Estadual
Charly Jhone (PL)

Deputada Estadual
Cristina Almeida (PSB)

Deputado Estadual
Diogo Senior (PMB)

Deputado Estadual
Dr. Furlan (CIDADANIA)

Deputado Estadual
Dr. Negrão (PP)

Deputado Estadual
Dr. Victor (REDE)

Deputada Estadual
Edna Auzier (PSD)

Deputado Estadual
Jack JK (PPS)

Deputado Estadual
Jaime Perez (PTC)

Deputado Estadual
Jesus Pontes (PTC)

Deputado Estadual
Jory Oeiras (DC)

Deputado Estadual
Junior Favacho (DEM)

Deputado Estadual
Kaká Barbosa (PL)

Deputada Estadual
Luciana Gurgel (PL)

Deputada Estadual
Marília Góes (PDT)

Deputado Estadual
Max da AABB (SD)

Deputado Estadual
Oliveira Santos (REPUBLICANOS)

Deputado Estadual
Paulinho Ramos (PL)

Deputado Estadual
Paulo Lemos (PSOL)

Deputada Estadual
Telma Gurgel (PODEMOS)

Deputada Estadual
Telma Nery (PSDB)

Deputado Estadual
Zezinho Tupinambá (PSC)



DIÁRIO OFICIAL

Estado do Amapá - Assembleia Legislativa

Publicação: Quarta-Feira, 22 de Julho de 2020 | Ano 7 | Edição nº 1034

PODER
LEGISLATIVO

ELETRÔNICO

VIII Legislatura | 2019 / 2023

Órgãos de Direção, Chefia e Assessoramento Superior

DIÁRIO OFICIAL | ESTADO DO AMAPÁ | ASSEMBLEIA LEGISLATIVA | PODER LEGISLATIVO

Em conformidade com a (Lei nº2.382/2018):

Diretor de Administração – Cesar Souza de Melo

Gabinete Civil – INTERINO - Antonio Aparecido da Silva

Procurador Geral – Eugênio Carlos Santos Fonseca

Consultoria Geral – João Jorge Menezes Santana

Diretor de Orçamento e Finanças – Alberto Augusto Lopes Sidônio

Diretor Legislativo – Antonio Aparecido da Silva

Diretor de Segurança Institucional – Ozeias Pantoja dos Reis

Diretor de Controle Interno – Jose Assef Rodrigues Mubarac

Gabinete Militar – Ten. Cel. Marcelo di Melo Gama

Rede Legislativa de Rádio e Tv – Simone da Costa Alves

DIÁRIO OFICIAL | ESTADO DO AMAPÁ | ASSEMBLEIA LEGISLATIVA | PODER LEGISLATIVO

Departamento de Imprensa Oficial

DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO

E-mail: diario@al.ap.leg.br

Cesar Souza de Melo
Diretor de Administração

Igor Rafael Menezes Façanha
Chefe da Divisão de Publicação Oficial

Av. Fab, nº 14 - Centro (Palácio Nelson Salomão)
Fone: 96 3212 8302 / 3212 8336 / 3212 8334 - Fax: 3212 8303
CEP: 68900-073

www.al.ap.gov.br

PROCURADORIA GERAL- (PROGER)



Parecer nº 37/2020 – PROGER/AL¹

Processo nº 74/2020 – GABCIV/AL

Parte Interessada: MOISÉS REATEGUI DE SOUZA

- **Advogado:** Alexandre Battaglin de Almeida – OAB/AP nº 3040-A

Assunto: PEDIDO DE PAGAMENTO DE VALORES DEVIDOS EM RAZÃO DO MANDATO PARLAMENTAR, ACRESCIDO DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS.

1. RELATÓRIO

MOISÉS REATEGUI DE SOUZA requer, por meio de petição protocolada em 02/03/2020, sob o nº 759/20 (fls. 02/07), o seguinte:

"1. O pagamento e quitação dos valores correspondentes ao período 01/12/2016 à 01/02/2019, tempo este em que exerceu na plenitude constitucional a representação política, outorgada pelo povo do Estado do Amapá, como Deputado estadual da ALAP;

2. Sejam também pagos os valores a título remuneratório acrescido das combinações (sic) legais, considerando que compareceu a todas as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias anteriores ao período pleiteado, corrigido até a data de seu efetivo pagamento, por ser de direito."

Sustenta, em síntese, que:

a) foi eleito deputado estadual, diplomado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amapá e, posteriormente, empossado perante à Assembleia Legislativa do Amapá para cumprir mandato de 4 (quatro) anos, no período de 01/02/2015 a 31/01/2019, tendo, ainda, imediatamente após a posse, sido escolhido por seus pares para presidir esta Casa de Leis;

b) *"de forma ilegal e constitucional"*, seu mandato foi interrompido, assim como sua condição de membro da Mesa Diretora, e *"Da data de 28/11/2016, até seu decreto de soltura, não violou nenhum dispositivo que pudesse lhe facultar o direito líquido e certo em receber suas verbas de representação, como parlamentar e todo e qualquer valor correspondente ao pleno gozo de seus direitos"*;

c) *"Não renunciou, não houvera ato formal que lhe impediria do retorno ao seu mandato e tampouco teve cassados seus direitos políticos em sentença penal condenatória transitada em julgado."*;

Fundamentou sua pretensão no art. 98 da Constituição do Estado do Amapá e nos arts. 54 a 56 da Constituição Federal, os quais transcreveu.

Por fim, também transcreveu jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que entendeu apta a dar suporte ao pedido.



¹ Este Parecer é parte integrante da decisão do Presidente da ALAP, conforme nela assentado.

PROCURADORIA GERAL- (PROGER)



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Procuradoria Geral

O requerimento veio acompanhado de um único documento (fl. 08), em cópia simples: diploma de Deputado Estadual, expedido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em face do resultado das Eleições Gerais de 2014, com data de 18 de dezembro de 2014.

Feitos registro e autuação os autos vieram à Procuradoria Geral para análise (fl. 09).

Solicitei, em primeiro lugar, informações da Diretoria Legislativa, por entender necessárias à apreciação do pedido, conforme despacho nos autos (fl. 10), tendo as mesmas sido devidamente providenciadas (fls. 11/15).

Na sequência, requeri à administração desta Casa de Leis as fichas financeiras correspondentes ao período em que se verificou o efetivo exercício do mandato pelo requerente (fl. 16), estando os documentos correspondentes juntadas aos autos (fls. 17/24).

Adicionalmente, busquei esclarecimentos (fl. 25) junto à Diretoria de Orçamento e Finanças sobre específico pagamento feito pela Assembleia Legislativa ao requerente, em dezembro de 2016, por meio de terceiro, estando a resposta juntada aos autos (fls. 26/32).

Ainda, o requerente peticionou solicitando a habilitação de advogado por ele constituído, apresentando instrumento de mandato em cópia simples, e requerendo cópia integral destes autos (fls. 33/35).

É o relatório.

2. ANÁLISE DE MÉRITO

A questão aqui posta à análise compreende a formulação de juízo sobre o alegado **"direito líquido e certo"** que o requerente acreditar ter **"em receber suas verbas de representação, como parlamentar e todo e qualquer valor correspondente ao pleno gozo de seus direitos"**, relativamente ao período em que se verificou, ainda em suas próprias palavras, **"seu afastamento temporário da missão política"** como membro do Poder Legislativo amapaense.

2.1. Situando a questão

Conforme consta do pedido (fls. 02/07), o requerente foi eleito e diplomado Deputado Estadual, o que comprova com cópia do correspondente diploma (fl. 08), vindo a ser empossado perante esta Casa de Leis para cumprir mandato no curso da VII Legislatura, correspondente ao período de **01.02.2015 a 31.01.2019**.

PROCURADORIA GERAL- (PROGER)



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Procuradoria Geral

Sucedeu, contudo, que seu mandato veio a sofrer uma **cisão**, por força de decisão judicial.

Registro, para que fique claro, que em data de 28.11.2016, nos autos da **Ação Penal nº 0000801-67.2014.8.03.0000**, foi proferida **decisão** determinando a **execução provisória de pena privativa de liberdade imposta ao requerente**, então no exercício do mandato de deputado estadual, em decorrência de sua **condenação por crimes que causaram prejuízo ao Erário estadual**, os quais, segundo a peça acusatória e os fundamentos expostos no correspondente acórdão, foram **praticados na condição de Presidente da Assembleia Legislativa do Amapá**.²

O correspondente mandado de prisão foi expedido no mesmo dia em que proferida a decisão, tendo o requerente se apresentado no dia seguinte (29.11.2016) para cumprir a **pena** que lhe foi **imposta, em regime fechado**, inicialmente.

Em algum momento, no curso do cumprimento da medida de segregação, o **regime de execução da pena viria a ser alterado para o domiciliar, sem que, no entanto, tenha havido flexibilização que possibilitasse ao requerente retomar o regular exercício do seu mandato**. Essa condição se prolongou no tempo até 31.01.2019, quando expirou o mandato dos deputados eleitos para VII Legislatura e, consequentemente o próprio mandato do requerente.

Já aqui, cabe necessário reparo à afirmação feita pelo requerente, no item 1 do pedido por ele formulado, de que **"exerceu na plenitude constitucional a representação política, outorgada pelo povo do Estado do Amapá, como Deputado estadual da ALAP"**.

Com efeito, extrai-se facilmente da narrativa dos fatos, anteriormente apresentados em resumo, conjugado com parte das informações que constam dos autos (cf. fl. 12, primeira parte da certidão da Diretoria Legislativa) que **o requerente somente exerceu efetiva e regularmente o mandato parlamentar no período de 01.02.2015 (data em que tomou posse) a 29.11.2016 (data em que iniciou o cumprimento, em regime fechado, da pena que lhe foi imposta)**.

² Informações extraídas diretamente dos autos da Ação Penal nº 0000801-67.2014.8.03.0000 e disponíveis para consulta pública na página do TJAP na internet (http://tucujuris.tiap.jus.br/tucujuris/pages/consultar-processo/consultar-processo.html?numero_unico=0000801-67.2014.8.03.0000&nome_parte=). Acesso em: 22.04.2020.

PROCURADORIA GERAL- (PROGER)



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Procuradoria Geral

Daquela data (**29.11.2016**) até o final da correspondente Legislatura (**31.01.2019**) o requerente preservou o mandato, é certo, mas exercício não houve; muito menos houve, conforme por ele sustentado, exercício “*na plenitude constitucional*” da “*representação política, outorgada pelo povo do Estado do Amapá*”.

Pois bem, retomando a questão de fundo, fixada no início da presente análise de mérito, e conforme item 1, dos pedidos formulados pelo requerente, pretende ele receber “*pagamento e quitação dos valores correspondentes ao período 01/12/2016 à 01/02/2019*”.

Em outras palavras: o requerente cobra da Assembleia Legislativa, portanto, dos cofres públicos, valores que entende lhe seriam devidos por todo o período do mandato, incluindo aquele em que, conforme já demonstrado, não houve exercício, pelo motivo já objetivamente explicitado.

2.2. As atividades e a remuneração dos parlamentares

Respeitável parte de nossa doutrina entende que, entre outros, o deputado estadual é um agente político.

Na lição de Hely Lopes Meirelles:

“[...] os agentes políticos são os componentes do Governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais. [...]”

Os agentes políticos exercem funções governamentais, judiciais e quase-judiciais, elaborando normas legais, conduzindo os negócios públicos, decidindo e atuando com independência nos assuntos de sua competência.

(destaquei)

Remuneração, em sentido amplo, significa retribuição, recompensa ou pagamento por serviços prestados.

A Constituição Federal, nos termos do dispositivo adiante transcrito, estabelece que a remuneração dos agentes políticos se dá na forma de subsídios:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

PROCURADORIA GERAL- (PROGER)



ESTADO DO AMAPÁ
 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
 Procuradoria Geral

[...]

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

(destaquei)

Objetivamente, portanto, a todo trabalho corresponde um valor (remuneração), pelo que, ao exercício do mandato parlamentar corresponde o subsídio.

O direito à percepção de uma remuneração pressupõe, via de regra, o efetivo exercício de dada atividade laboral, ressalvada a ocorrência de hipóteses excepcionais, expressamente previstas na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, como se verifica, por exemplo, no que respeita aos detentores de mandato eletivo, na concessão de licença para tratamento da própria saúde e, tratando-se de parlamentar do sexo feminino, de licença maternidade (situações em que o afastamento do mandato se dá sem prejuízo da remuneração).

Não se há de negar, portanto, que, mesmo dotado de características especiais, as atividades próprias de um parlamentar, realizadas no exercício do mandato, correspondem ao desempenho de um trabalho.

Contudo, as atividades legislativas peculiares ao exercício da atividade parlamentar revestem-se de natureza representativa, diversamente do que se dá com aquelas desempenhadas pelos servidores públicos em geral, os quais possuem vínculo permanente e estável com a Administração Pública. Enquanto os deputados estaduais são representantes do povo no exercício da função parlamentar, os servidores públicos são admitidos para, em nome do Estado, prestar o serviço público à sociedade. Por isso mesmo, são distintos os regimes jurídicos dos servidores e dos parlamentares.

É nesse contexto que Hely Lopes Meireles afirma que os pagamentos dos subsídios dos parlamentares pressupõem a efetiva prestação da atividade representativa:

"A remuneração dos membros dos Corpos Legislativos é, por natureza, *pro labore faciendo*, vale dizer, pelo exercício da função. Desde que afastado do exercício do mandato, cessa a causa legal de remuneração, diversamente do que ocorre com os servidores públicos, que podem obter determinadas licenças com vencimentos parciais ou integrais, uma vez que tais vencimentos têm caráter alimentar e resultam da relação de emprego mantida com o Poder Público".

(destaquei)

Página 5 de 11

PROCURADORIA GERAL- (PROGER)



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Procuradoria Geral

Pois bem: embora o requerente tenha sido afastado do exercício do mandato de deputado estadual por decisão judicial (e aqui não cabe enfrentar as questões jurídicas em torno dessa decisão, até esse momento inalterada, embora não transitada em julgado) desde 29.11.2016, assim permanecendo até 31.01.2019 (termo final do mandato, relativo à VII Legislatura), pretende receber o pagamento daquilo que a Assembleia Legislativa deixou de lhe pagar durante todo esse período de afastamento.

Já antecipo, tal pretensão se apresenta inteiramente descabida.

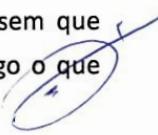
Pelas razões expostas linhas atrás, a mim se apresenta indevido o pagamento de subsídio a parlamentar preso, pelo período que durar a medida de segregação, justamente pela impescindibilidade da efetiva atividade representativa.

Ademais, inexiste nas Constituições Federal e Estadual e mesmo na legislação infraconstitucional, aí incluído o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Amapá, previsão que permita concluir que o recolhimento à prisão para cumprimento de pena privativa de liberdade em regime fechado, mesmo não tendo havido o trânsito em julgado da correspondente decisão, se dá com a manutenção das garantias asseguradas aos demais detentores de mandato eletivo não submetidos à idêntica sanção.

Com efeito, no meu sentir, sustentar que, em hipótese tal, o exercício do mandato e as garantias daí decorrentes se manteriam incólumes constitui verdadeiro acinte.

Impõe-se concluir que com o decreto de prisão e o efetivo cumprimento da medida de segregação operou-se automaticamente a suspensão do exercício do mandato eletivo (situação que, grosso modo, equivaleria ao afastamento para gozo de licença sem remuneração).

Não concebo a hipótese de conferir tratamento injustificadamente privilegiado e sem amparo legal aquele que, tendo sido condenado criminalmente por causar prejuízo aos cofres públicos (não discuto aqui o acerto ou não da condenação ou mesmo o momento em que deveria produzir efeitos), pretende agora, sem que tenha efetivamente exercido mais da metade do mandato, que lhe seja pago o que deixou de receber em razão daquele afastamento.



Página 6 de 11

PROCURADORIA GERAL- (PROGER)



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Procuradoria Geral

Observo que o requerente não aponta qualquer fundamento que sirva ao acolhimento de sua pretensão. Os dispositivos constitucionais e a jurisprudência por ele indicados em nada se ajustam ao fim por ele aqui buscado.

Cumpre-me, então, simplesmente, dar solução que assegure a necessária **proteção de relevantes bens jurídicos**, como, por exemplo, o da **moralidade** e o da **probidade com a coisa pública**, na remota hipótese de que o requerente pudesse invocar algum que lhe socorresse, encargo do qual não se desincumbiu.

Colho do voto do Ministro Gilmar Mendes no julgamento da AP 470 o seguinte excerto, a conferir pertinência ao entendimento aqui defendido:

"(...) os bens constitucionalmente protegidos devem ser tratados de forma que um não anule a validade de outro. Ao ocorrer algum conflito, a ponderação de valores desses bens não pode sacrificar a validade de um em detrimento do outro. É preciso, nesses casos, elaborar um exercício de optimização, de harmonização prática, e estabelecer limites aos bens conflitantes, de modo que ambos consigam alcançar a melhor efetividade possível. Essa ponderação deve ser feita no caso concreto e com base no princípio da proporcionalidade. (HESSE, Konrad. Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland. Heidelberg: C. F. Müller, 1999, p.28). Por essa razão, a solução que se afigura constitucionalmente adequada deve evitar sacrifícios de bens jurídicos de elevada estatura, tais como a isonomia, o princípio republicano, a moralidade e a probidade no trato dos negócios públicos, bem como não deve permitir que normas constitucionais restem esvaziadas em seu conteúdo."

(destaquei)

Por outro lado, é tão certo que com o **recolhimento** do requerente à prisão em 29.11.2016 o seu **mandato** foi **suspenso** (impondo-se a suspensão de qualquer pagamento) que a Assembleia Legislativa promoveu a **convocação** e deu **posse** a sua suplente **"em caráter de SUBSTITUIÇÃO"**, situação essa que veio a ganhar contornos de definitividade, vez que perdurou até o encerramento daquela Legislatura (31.01.2019), conforme certificado nos autos pela Diretoria Legislativa (fls. 12, segunda parte, e 13/14).

A convocação e posse da suplente em substituição ao Deputado MOISÉS SOUZA, registre-se, decorreu de decisão adotada pela Mesa Diretora ao analisar os termos de Representação por Quebra de Decoro (Processo nº 1143/2016-PRESI-AL), proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, cuja relatoria coube à Deputada LUCIANA GURGEL (Parecer nº 0004/2016-MD/AL).

Página 7 de 11

PROCURADORIA GERAL- (PROGER)



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Procuradoria Geral

Corrobora com o entendimento até aqui exposto a seguinte **decisão de juízo de 1º grau**, transitada em julgado, proferida em **ação ordinária**, na qual **vereador do Município de Pauini, no Estado do Amazonas, pretendia receber sua remuneração correspondente à período que esteve preso**:

"SENTENÇA"

Trata-se de ação ordinária em que o Requerente, Vereador do Município de Pauini para o mandato de 2012/2016 informa ter sido preso pela Polícia Federal e deixou de perceber a sua remuneração desde Junho/2016 até o término do mandato.

[...]

O Requerente vereador eleito para o exercício de mandato de 2012/2016 foi preso pela Polícia Federal durante uma operação alcunhada por 'cartas chilenas'.

A mencionada operação policial investiga a existência de crimes praticados com dinheiro público, sendo eles de corrupção, lavagem de dinheiro, entre outros.

Cediço que, em virtude da aludida prisão, o Requerente até então Vereador, restou impossibilitado **fisicamente** de comparecer às sessões da Câmara Municipal da Comarca de Pauini.

Como se sabe, estatui o artigo 5º LVII '**ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória**', contudo, tal preceito tem a sua aplicação limitada ao **âmbito criminal**, e traduzindo em palavras brandas, quer dizer que não se pode impor a reprimenda corporal definitiva antes do término de um processo. Sendo assim, como se pode extrair do enunciado, o seu real significado está ligado às questões relativas à prisão definitiva de uma pessoa, não guardando o mesmo significado na seara civil, onde se discutem questões patrimoniais.

As normas civis afastam-se das criminais na medida em que buscam a regulação correta da sociedade e seus agentes, tendo a aplicação de diversos princípio e normas que lhes são próprios, como a boa-fé, legalidade, *venire contra factum proprium*, moralidade e eficiência, as quais buscam salvaguardar a boa e correta interpretação das leis civilistas.

[...]

Ora, se existem provas da existência de um crime e também grandes indícios que autorizam a prisão de determinado cidadão por conduta criminosa, nada mais zeloso, moral e justo que este, quando afastado de suas funções, não receba salários e vantagens dela decorrentes.

Chego a me perguntar seria possível justificar aos eleitores e à população de um Município que seu candidato foi preso, processado por corrupção e desvio de verbas públicas e ainda sim recebeu valores decorrentes de um 'múnus' que não exerceu?

Nessa linha de raciocínio parece-me acertada a jurisprudência no sentido de que somente faz jus ao recebimento de verbas decorrentes da vereança aquele que comprova o efetivo exercício (*pro labore faciendo*) e comparecimento regular às sessões.

Página 8 de 11

PROCURADORIA GERAL- (PROGER)



ESTADO DO AMAPÁ
 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
 Procuradoria Geral

Segundo HELY LOPES MEIRELLES, ao tratar do direito de licença a vereadores, destacou que: *'a remuneração dos membros dos corpos legislativos é, por natureza, pro labore faciendo, vale dizer, pelo exercício da função. Desde que afastado do exercício do mandato, cessa a causa legal de remuneração, diversamente do que ocorre com os servidores públicos, que podem obter determinadas licenças com vencimentos parciais ou integrais, uma vez que tais vencimentos têm caráter alimentar e resultam da relação de emprego mantida com o Poder Público.'*

Vale ainda ressaltar, que na época de sua prisão, o suplente foi convocado para comparecer e participou das deliberações legislativas, recebendo salário pelo exercício da função em virtude do impedimento do Requerente que se encontrava até então preso.

[...]

Nesse sentido, entendendo devido o pagamento violado estaria o princípio da moralidade, eis o antigo vereador não desempenhou regularmente suas funções, ainda mais por se encontrar preso, quer de forma preventiva ou temporária.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS CONTIDOS NA INICIAL e em consequência resolvo o mérito. [...]. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PAUINI, 18 de Junho de 2017." (Poder Judiciário do Estado do Amazonas, Comarca de Pauini/Vara única/Cível. Ação Ordinária (Processo: 0000149-55.2016.8.04.6401), Juiz Rafael Almeida Cró Brito, j. 18/06/2017).

(destaques do original)

Nessa mesma linha o entendimento manifestado pelo **Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, em decisão que recebeu a seguinte ementa:

"Vereador preso. Exercício do mandato. Remuneração *pro labore faciendo*. Impedimento temporário. Caracterização. Princípios da legalidade e da moralidade administrativa. Suspensão do pagamento do subsídio. Imposição." (TCPR, Processo nº 603910/10 (Acórdão nº 2376/12 – Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Hermas Eurides Brandão, j. 09/08/2012, p. DETC nº 468, de 18/08/2012).

Nesse contexto, a mim parece extrema de dúvidas que **o mandato parlamentar do requerente foi suspenso** (em 29.11.2016) em razão do seu recolhimento à prisão, assim permanecendo até o final da correspondente Legislatura (31.01.2019), resultando daí que, **inexistindo o efetivo exercício da atividade parlamentar no referido período, não há de se reconhecer a ele o direito ao pagamento pleiteado**, como se tivesse exercido regularmente o mandato (representação popular) para o qual foi eleito.

PROCURADORIA GERAL- (PROGER)

**3. QUESTÃO REFLEXA**

A conclusão anterior não reconhece direito ao requerente de receber o pagamento de qualquer quantia, seja a que título for, relativamente ao período de 29.11.2016 a 31.01.2019, dentro do qual não houve efetivo exercício do mandato de deputado estadual.

A análise do pedido poderia encerrar por aqui.

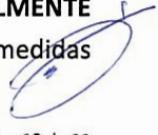
No entanto, as **informações** trazidas aos autos pelas áreas de **administração e finanças** desta Casa de Leis revelam a ocorrência de **indevido pagamento de subsídio** ao requerente.

Esse **pagamento indevido**, ocorreu na **competência dezembro/2016** (período em que o requerente estava afastado do exercício do mandato, conforme já fartamente demonstrado) num total líquido de R\$ 11.989,47 (e **total bruto de R\$ 25.322,25**), tendo sido efetivado através de Regilene Gurgel Menezes Reategui, procuradora por ele constituída, por meio do cheque nº 087068-4, do Banco do Brasil, datado de 21.12.2016, compensado em 22.12.2016, conforme comprovam os documentos juntados aos autos com as informações previamente levantadas (cf. fls. 18, 23, 24 e 31/32).

Ademais, conforme já restou esclarecido, e também consta das informações que instruem os autos, desde 22.12.2016 a vaga de deputado estadual aberta com o afastamento do requerente passou a ser ocupada pela suplente JANETE CORDEIRO TAVARES (cf. fls. 12, segunda parte, e 13/14).

Esse fato sugere a possibilidade (não posso afirmar categoricamente por não dispor dessa informação) de sobreposição de pagamentos, caso, ainda que proporcionalmente, tenha havido pagamento de subsídio à referida parlamentar, correspondente ao curto período de mandato exercido naquele mês de dezembro, de 22 a 31.12.2016.

De todo modo, com ou sem o pagamento àquela que assumiu o mandato na condição de suplente de deputado, e como decorrência lógica mesmo da conclusão lançada no subitem 2.2., acima, o **pagamento dos subsídios do requerente**, correspondente à **competência dezembro/2016**, apresenta-se **INTEGRALMENTE INDEVIDO**, pelo que deve administração desta Casa de Leis adotar as medidas necessárias para obter resarcimento.


Página 10 de 11

PROCURADORIA GERAL- (PROGER)

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Procuradoria Geral**4. CONCLUSÃO**

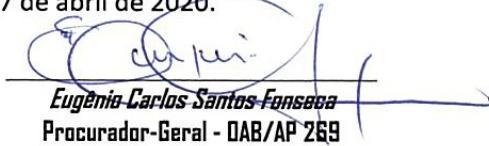
Em vista do exposto, (i) **inexistindo previsão legal que socorra a pretensão do requerente** e (ii) convencido que estou da necessidade de “*evitar sacrifícios de bens jurídicos de elevada estatura, tais como a isonomia, o princípio republicano, a moralidade e a probidade no trato dos negócios públicos*”, assim **OPINO**:

- a) pelo **INDEFERIMENTO** dos pedidos formulados nestes autos por MOISÉS REATEGUI DE SOUZA.
- b) ainda, em face da conclusão lançada na análise da “*QUESTÃO REFLEXA*” (item 3, acima), identificada e comprovada pela documentação que consta dos autos a realização de **pagamento indevido correspondente aos subsídios de dezembro/2016**, período em que MOISÉS REATEGUI DE SOUZA já estava afastado do exercício da atividade parlamentar, porque em cumprimento de ordem judicial de prisão, **ORIENTO a administração desta Casa de Leis a promover as medidas necessárias, inclusive na esfera judicial, se necessário for, para buscar o resarcimento da quantia que, sob referido título, foi indevidamente paga a ele, pelo seu total bruto (R\$ 25.322,25), devidamente corrigido.**
- c) **ORIENTO, por outro lado,** principalmente em face dos desdobramentos que possam advir do eventual acolhimento da orientação anterior (letra b), **que, previamente à decisão que venha a ser adotada pela administração desta Casa de Leis, seja oportunizado ao requerente, querendo, se contrapor aos argumentos e fundamentos jurídicos lançados nesta manifestação**, pelo que se estará assegurando seu direito ao exercício do contraditório e plena defesa.

É o parecer.

A superior consideração, ***sub censura***.

Macapá-AP, 27 de abril de 2020.



Eugenio Carlos Santos Fonseca
Procurador-Geral - DAB/AP 269

PROCURADORIA GERAL- (PROGER)



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Presidência

Processo nº 74/2020 – GABCIV/AL

Parte Interessada: MOISÉS REATEGUI DE SOUZA

• Advogado: Alexandre Battaglin de Almeida – OAB/AP nº 3040-A

Assunto: PEDIDO DE PAGAMENTO DE VALORES DEVIDOS EM RAZÃO DO MANDATO PARLAMENTAR, ACRESCIDO DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Ementa: Direito Constitucional e Administrativo. Deputado Estadual. Decreto de prisão em razão de execução provisória de pena privativa de liberdade e não para garantir a instrução processual. Suspensão do exercício do mandato. Pedido de pagamento de subsídios correspondentes ao período em que não houve exercício do mandato. Não cabimento. Remuneração dos membros das Casas Legislativas pelo exercício da função (*pro labore faciendo*).

1. RELATÓRIO

1.1. Do requerimento

O requerimento de fls. 02/07, firmado em 27/02/2020, foi recebido nesta Assembleia Legislativa em 02/03/2020 (protocolo nº 0759/20) e tem como autor o ex-deputado estadual MOISÉS REATEGUI DE SOUZA.

O pedido relata a diplomação do requerente para o exercício do mandato de deputado estadual para o período de 01/02/2015 a 31/01/2019.

Posteriormente, o requerente ressalta que "[...] teve interrompido o curso do mandato parlamentar que exercia nessa casa, e por extensão o cargo de membro da mesa diretora da ALAP [...]" (item "d", fl. 02) e que:

"[...] de 28/11/2016, até seu decreto de soltura, não violou nenhum dispositivo que pudesse lhe facultar o direito líquido e certo em receber suas verbas de representação, como parlamentar e todo e qualquer valor correspondente ao pleno gozo de seus direitos, pelo seu afastamento temporário da missão política [...]." (item "e", fl. 02)

Afirma, ainda, que:

"f) Não renunciou, não houvera ato formal que lhe impedira do retorno ao seu mandato e tampouco teve cassados seus direitos políticos em sentença penal condenatória transitada em julgado." (item "f", fl. 02).

Os fundamentos jurídicos apresentados no requerimento se referem aos **artigos 54, 56 e 98 da Constituição Federal de 1988** com indicação de um julgado (ADI 5526/DF, DJE 07/08/2018, STF) com destaques para a análise da aplicação a parlamentares dos **artigos 312 (prisão preventiva) e 319 (medidas cautelares diversas da prisão)** do Código de Processo Penal.



PROCURADORIA GERAL- (PROGER)



ESTADO DO AMAPÁ
 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
 Presidência

Na conclusão (fl. 07) o requerente formula os seguintes pedidos:

1. O pagamento e quitação dos valores correspondentes ao período 01/12/2016 à 01/02/2019, tempo este em que exerceu na plenitude constitucional a representação política, outorgada pelo povo do Estado do Amapá, como Deputado estadual da ALAP;
2. Sejam também, pagos os valores a título remuneratório acrescido das combinações (sic¹) legais, considerando que compareceu a todas as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias, anteriores ao período pleiteado, corrigido até a data de seu efetivo pagamento, por ser de direito. (destaques não originais)

Foi anexado ao requerimento cópia do diploma de deputado estadual expedido pela justiça eleitoral em 18/12/2014 em nome do requerente.

1.2. Da análise do pedido pela Procuradoria da Assembleia Legislativa

1.2.1. Das medidas de instrução

Em 02/03/2020 os autos foram encaminhados (fl. 9) à procuradoria-geral da Assembleia Legislativa para análise e manifestação.

O procurador-geral (Dr. Eugênio Carlos Santos Fonseca), de forma antecedente à análise jurídica, requereu que fosse certificado nos autos o efetivo exercício do mandato parlamentar pelo requerente, no período de 01/02/2015 a 31/01/2019, assim como sobre a ocorrência da convocação de suplente, com a indicação de nome, data da posse e período de exercício do mandato (fl. 10).

O diretor legislativo expediu certidão (fl. 12), na qual consta que o requerente (MOISES REATEGUI DE SOUZA) exerceu, efetivamente, o mandato de deputado estadual no período compreendido entre a sua posse, em 01/02/2015, até a data de cumprimento de decisão judicial que impôs ao requerente o cumprimento de pena privativa de liberdade, em 29/11/2016.

Referida certidão indicou, ainda, que em **22/12/2016** a suplente, senhora **Janete Cordeiro Tavares**, assumiu a respectiva vaga de deputado estadual e, sem interrupção, cumpriu o mandato no cargo até **31/01/2019**, constando dos autos às fls. 13/14 a "Ata da Sessão Solene de Posse".

Complementarmente, a procuradoria-geral requereu à diretoria de administração a juntada aos autos das fichas financeiras do requerente relativas ao período da VII Legislatura (fl. 16), as quais foram devidamente juntadas aos autos (fls. 19/23).

¹ Citação transcrita exatamente como encontrada no texto de origem;

PROCURADORIA GERAL- (PROGER)

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Presidência

Em acréscimo a administração informou, ainda, que foi constatado o pagamento, no valor líquido, de R\$ 11.989,47 (onze mil, novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos), em favor do requerente, correspondente aos subsídios da competência dezembro/2016, recebidos por REGILENE GURGEL MENEZES REATEGUI (fl. 18 e 24).

Para melhor esclarecer a informação o senhor procurador-geral requereu informações à diretoria de orçamento e finanças sobre quem autorizou a realização do mencionado pagamento e se a pessoa que o recebeu apresentou procuração para realização do ato (fl. 25).

O diretor de orçamento e finanças, em resposta aos questionamentos do procurador-geral, apresentou cópia da procuração utilizada para o pagamento (fls. 27/28), cópia da CNH da outorgada (fl. 30) e informou não ser possível afirmar quem autorizou o pagamento em questão o qual, contudo, foi executado pelos respectivos diretor-geral e secretário de orçamento e finanças da época (fl. 26).

Na sequência, verifica-se a existência de petição com pedido de habilitação de advogado do requerente e de cópia integral dos autos (fl. 34), juntada aos autos em 23.04.2020 (fl. 33). A petição veio acompanhada de instrumento particular de mandato, em cópia simples, em nome do **advogado ALEXANDRE BATTAGLIN DE ALMEIDA, OAB/AP Nº 3040-A** (fl. 35).

Seguiu-se o parecer jurídico nº 37/2020-PROGER-AL (fls. 37/47).

1.2.2. Do parecer jurídico

No relatório o parecer jurídico (fls. 37/47) descreveu os atos e documentos mencionados no item anterior.

Na análise de mérito o parecer jurídico examinou as condições de interrupção do exercício do mandato parlamentar pelo requerente (item 2.1), assim como as atividades e a remuneração de parlamentares (item 2.2), conforme abaixo transcrito:

"2. ANÁLISE DE MÉRITO

[...]

2.1. Situando a questão

Conforme consta do pedido (fls. 02/07), o requerente foi **eleito e diplomado Deputado Estadual**, o que comprova com cópia do correspondente diploma (fl. 08), vindo a ser **empossado** perante esta Casa de Leis para cumprir **mandato** no curso da **VII Legislatura**, correspondente ao período de **01.02.2015 a 31.01.2019**.

PROCURADORIA GERAL- (PROGER)



ESTADO DO AMAPÁ
 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
 Presidência

Sucedeu, contudo, que seu mandato veio a sofrer uma **cisão**, por força de decisão judicial.

Registro, para que fique claro, que em data de 28.11.2016, nos autos da **Ação Penal nº 0000801-67.2014.8.03.0000**, foi proferida **decisão** determinando a **execução provisória de pena privativa de liberdade imposta ao requerente**, então no exercício do mandato de deputado estadual, em decorrência de sua **condenação por crimes que causaram prejuízo ao Erário estadual**, os quais, segundo a peça acusatória e os fundamentos expostos no correspondente acórdão, foram **praticados na condição de Presidente da Assembleia Legislativa do Amapá**.¹

O correspondente mandado de prisão foi expedido no mesmo dia em que proferida a decisão, tendo o requerente se apresentado no dia seguinte (29.11.2016) para cumprir a **pena** que lhe foi **imposta, em regime fechado**, inicialmente.

Em algum momento, no curso do cumprimento da medida de segregação, o **regime de execução da pena viria a ser alterado para o domiciliar, sem que, no entanto, tenha havido flexibilização que possibilitasse ao requerente retomar o regular exercício do seu mandato**. Essa condição se prolongou no tempo até 31.01.2019, quando expirou o mandato dos deputados eleitos para VII Legislatura e, consequentemente o próprio mandato do requerente.

Já aqui, cabe necessário reparo à afirmação feita pelo requerente, no item 1 do pedido por ele formulado, de que '**exerceu na plenitude constitucional a representação política, outorgada pelo povo do Estado do Amapá, como Deputado estadual da ALAP**'.

Com efeito, extraí-se facilmente da narrativa dos fatos, anteriormente apresentados em resumo, conjugado com parte das informações que constam dos autos (cf. fl. 12, primeira parte da certidão da Diretoria Legislativa) que **o requerente somente exerceu efetiva e regularmente o mandato parlamentar no período de 01.02.2015 (data em que tomou posse) a 29.11.2016 (data em que iniciou o cumprimento, em regime fechado, da pena que lhe foi imposta).**

Daquela data (**29.11.2016**) até o final da correspondente Legislatura (**31.01.2019**) o requerente preservou o mandato, é certo, mas **exercício não houve**; muito menos houve, conforme por ele sustentado, exercício '**na plenitude constitucional**' da '**representação política, outorgada pelo povo do Estado do Amapá**'.

Pois bem, retomando a questão de fundo, fixada no início da presente análise de mérito, e conforme item 1, dos pedidos formulados pelo requerente, pretende ele receber '**pagamento e quitação dos valores correspondentes ao período 01/12/2016 à 01/02/2019**'.

¹ Informações extraídas diretamente dos autos da Ação Penal nº 0000801-67.2014.8.03.0000 e disponíveis para consulta pública na página do TJAP na internet (http://tucujuris.tiap.jus.br/tucujuris/pages/consultar-processo/consultar-processo.html?numero_unico=0000801-67.2014.8.03.0000&nome_parte=). Acesso em: 22.04.2020.

PROCURADORIA GERAL- (PROGER)



ESTADO DO AMAPÁ
 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
 Presidência

Em outras palavras: **o requerente cobra da Assembleia Legislativa, portanto, dos cofres públicos, valores que entende lhe seriam devidos por todo o período do mandato, incluindo aquele em que, conforme já demonstrado, não houve exercício, pelo motivo já objetivamente explicitado.**

2.2. As atividades e a remuneração dos parlamentares

Respeitável parte de nossa doutrina entende que, entre outros, o deputado estadual é um agente político.

Na lição de Hely Lopes Meirelles:

'[...] os **agentes políticos são os componentes do Governo** nos seus primeiros escaños, **investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais.** [...]'

Os agentes políticos **exercem funções governamentais, judiciais e quase-judiciais, elaborando normas legais, conduzindo os negócios públicos, decidindo e atuando com independência nos assuntos de sua competência.**

(destaque)

Remuneração, em sentido amplo, significa retribuição, recompensa ou pagamento por serviços prestados.

A Constituição Federal, nos termos do dispositivo adiante transscrito, estabelece que a **remuneração dos agentes políticos** se dá na forma de **subsídios**:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

[...]

§ 4º O membro de Poder, o **detentor de mandato eletivo**, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão **remunerados exclusivamente por subsídio** fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

(destaque)

Objetivamente, portanto, a todo **trabalho** corresponde um **valor** (remuneração), pelo que, ao **exercício do mandato parlamentar** corresponde o **subsídio**.

O direito à percepção de uma **remuneração** pressupõe, via de regra, o **efetivo exercício de dada atividade laboral, ressalvada a ocorrência de hipóteses excepcionais**, expressamente previstas na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, **como se verifica, por exemplo, no que respeita aos detentores de mandato eletivo, na concessão de licença para tratamento da própria saúde e, tratando-se de parlamentar do sexo feminino, de licença maternidade** (situações em que o afastamento do mandato se dá sem prejuízo da remuneração).



PROCURADORIA GERAL- (PROGER)



ESTADO DO AMAPÁ
 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
 Presidência

Não se há de negar, portanto, que, mesmo dotado de características especiais, as **atividades próprias de um parlamentar**, realizadas no exercício do mandato, correspondem ao desempenho de um **trabalho**.

Contudo, as **atividades legislativas** peculiares ao exercício da **atividade parlamentar** revestem-se de **natureza representativa**, diversamente do que se dá com aquelas desempenhadas pelos servidores públicos em geral, os quais possuem vínculo permanente e estável com a Administração Pública. Enquanto **os deputados estaduais são representantes do povo no exercício da função parlamentar**, os servidores públicos são admitidos para, em nome do Estado, prestar o serviço público à sociedade. Por isso mesmo, são distintos os regimes jurídicos dos servidores e dos parlamentares.

É nesse contexto que **Hely Lopes Meireles afirma que os pagamentos dos subsídios dos parlamentares pressupõem a efetiva prestação da atividade representativa**:

'A remuneração dos membros dos Corpos Legislativos é, por natureza, pro labore faciendo, vale dizer, pelo exercício da função. Desde que afastado do exercício do mandato, cessa a causa legal de remuneração, diversamente do que ocorre com os servidores públicos, que podem obter determinadas licenças com vencimentos parciais ou integrais, uma vez que tais vencimentos têm caráter alimentar e resultam da relação de emprego mantida com o Poder Público'.

(destaque)

Pois bem: embora o requerente tenha sido afastado do exercício do mandato de deputado estadual por decisão judicial (e aqui não cabe enfrentar as questões jurídicas em torno dessa decisão, até esse momento inalterada, embora não transitada em julgado) desde 29.11.2016, assim permanecendo até 31.01.2019 (termo final do mandato, relativo à VII Legislatura), pretende receber o pagamento daquilo que a Assembleia Legislativa deixou de lhe pagar durante todo esse período de afastamento.

Já antecipo, tal pretensão se apresenta **inteiramente descabida**.

Pelas razões expostas linhas atrás, **a mim se apresenta indevido o pagamento de subsídio a parlamentar preso**, pelo período que durar a medida de segregação, **justamente pela imprescindibilidade da efetiva atividade representativa**.

Ademais, **inexiste** nas Constituições Federal e Estadual e mesmo na legislação infraconstitucional, aí incluído o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Amapá, **previsão que permita concluir que o recolhimento à prisão** para cumprimento de pena privativa de liberdade em regime fechado, mesmo não tendo havido o trânsito em julgado da correspondente decisão, **se dá com a manutenção das garantias asseguradas aos demais detentores de mandato eletivo não submetidos à idêntica sanção**.

Com efeito, no meu sentir, sustentar que, em hipótese tal, o exercício do mandato e as garantias daí decorrentes se manteriam incólumes constitui verdadeiro acinte.

PROCURADORIA GERAL- (PROGER)



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Presidência

Impõe-se concluir que com o decreto de prisão e o efetivo cumprimento da medida de segregação operou-se automaticamente a suspensão do exercício do mandato eletivo (situação que, grosso modo, equivaleria ao afastamento para gozo de licença sem remuneração).

Não concebo a hipótese de conferir tratamento injustificadamente privilegiado e sem amparo legal aquele que, tendo sido condenado criminalmente por causar prejuízo aos cofres públicos (não discuto aqui o acerto ou não da condenação ou mesmo o momento em que deveria produzir efeitos), pretende agora, sem que tenha efetivamente exercido mais da metade do mandato, que lhe seja pago o que deixou de receber em razão daquele afastamento.

Observo que o requerente não aponta qualquer fundamento que sirva ao acolhimento de sua pretensão. Os dispositivos constitucionais e a jurisprudência por ele indicados em nada se ajustam ao fim por ele aqui buscado.

Cumpre-me, então, simplesmente, dar solução que assegure a necessária **proteção de relevantes bens jurídicos**, como, por exemplo, o da **moralidade e o da probidade com a coisa pública**, na remota hipótese de que o requerente pudesse invocar algum que lhe socorresse, encargo do qual não se desincumbiu.

Colho do voto do Ministro Gilmar Mendes no julgamento da AP 470 o seguinte excerto, a conferir pertinência ao entendimento aqui defendido:

'(...) os bens constitucionalmente protegidos devem ser tratados de forma que um não anule a validade de outro. Ao ocorrer algum conflito, a ponderação de valores desses bens não pode sacrificar a validade de um em detrimento do outro. É preciso, nesses casos, elaborar um exercício de optimização, de harmonização prática, e estabelecer limites aos bens conflitantes, de modo que ambos consigam alcançar a melhor efetividade possível. Essa ponderação deve ser feita no caso concreto e com base no princípio da proporcionalidade. (HESSE, Konrad. Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland. Heidelberg: C. F. Müller, 1999, p.28). Por essa razão, a solução que se afigura constitucionalmente adequada deve evitar sacrifícios de bens jurídicos de elevada estatura, tais como a isonomia, o princípio republicano, a moralidade e a probidade no trato dos negócios públicos, bem como não deve permitir que normas constitucionais restem esvaziadas em seu conteúdo.'

(destaque)

Por outro lado, é tão certo que com o **recolhimento** do requerente à **prisão** em 29.11.2016 o seu **mandato foi suspenso** (impondo-se a suspensão de qualquer pagamento) que a Assembleia Legislativa promoveu a **convocação** e deu **posse** a sua suplente '**em caráter de SUBSTITUIÇÃO**', situação essa que veio a ganhar contornos de definitividade, vez que perdurou até o encerramento daquela Legislatura (31.01.2019), conforme certificado nos autos pela Diretoria Legislativa (fls. 12, segunda parte, e 13/14).

A convocação e posse da suplente em substituição ao Deputado MOISÉS SOUZA, registe-se, decorreu de decisão adotada pela Mesa Diretora ao analisar os termos de Representação por Quebra de Decoro (Processo nº 1143/2016-PRESI-AL), proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, cuja relatoria coube à Deputada LUCIANA GURGEL (Parecer nº 0004/2016-MD/AL).

PROCURADORIA GERAL- (PROGER)



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Presidência

Corrobora com o entendimento até aqui exposto a seguinte **decisão de Juízo de 1º grau**, transitada em julgado, proferida em **ação ordinária**, na qual vereador do Município de Pauini, no Estado do Amazonas, pretendia receber sua remuneração correspondente à período que esteve preso:

"SENTENÇA"

Trata-se de ação ordinária em que o Requerente, Vereador do Município de Pauini para o mandato de 2012/2016 informa ter sido preso pela Polícia Federal e deixou de perceber a sua remuneração desde Junho/2016 até o término do mandato.

[...]

O Requerente vereador eleito para o exercício de mandato de 2012/2016 foi preso pela Polícia Federal durante uma operação alcunhada por 'cartas chilenas'.

A mencionada operação policial investiga a existência de crimes praticados com dinheiro público, sendo eles de corrupção, lavagem de dinheiro, entre outros.

Cediço que, em virtude da aludida prisão, o Requerente até então Vereador, restou impossibilitado **fisicamente** de comparecer às sessões da Câmara Municipal da Comarca de Pauini.

Como se sabe, estatui o artigo 5º LVII 'ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória', contudo, tal preceito tem a sua aplicação limitada ao **âmbito criminal**, e traduzindo em palavras brandas, quer dizer que não se pode impor a reprimenda corporal definitiva antes do término de um processo. Sendo assim, como se pode extrair do enunciado, o seu real significado está ligado às questões relativas à prisão definitiva de uma pessoa, não guardando o mesmo significado na seara civil, onde se discutem questões patrimoniais.

As normas civis afastam-se das criminais na medida em que buscam a regulação correta da sociedade e seus agentes, tendo a aplicação de diversos princípio e normas que lhes são próprios, como a boa-fé, legalidade, *venire contra factum proprium*, moralidade e eficiência, as quais buscam salvaguardar a boa e correta interpretação das leis civilistas.

[...]

Ora, se existem provas da existência de um crime e também grandes indícios que autorizam a prisão de determinado cidadão por conduta criminosa, nada mais zeloso, moral e justo que este, quando afastado de suas funções, não receba salários e vantagens dela decorrentes.

Chego a me perguntar seria possível justificar aos eleitores e à população de um Município que seu candidato foi preso, processado por corrupção e desvio de verbas públicas e ainda sim recebeu valores decorrentes de um 'múnus' que não exerceu?

Nessa linha de raciocínio parece-me acertada a jurisprudência no sentido de que somente faz jus ao recebimento de verbas decorrentes da vereança aquele que comprova o efetivo exercício (*pro labore faciendo*) e comparecimento regular às sessões.

PROCURADORIA GERAL- (PROGER)



ESTADO DO AMAPÁ
 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
 Presidência

Segundo **HELY LOPES MEIRELLES**, ao tratar do direito de licença a vereadores, destacou que: '*a remuneração dos membros dos corpos legislativos é, por natureza, pro labore faciendo, vale dizer, pelo exercício da função. Desde que afastado do exercício do mandato, cessa a causa legal de remuneração, diversamente do que ocorre com os servidores públicos, que podem obter determinadas licenças com vencimentos parciais ou integrais, uma vez que tais vencimentos têm caráter alimentar e resultam da relação de emprego mantida com o Poder Público.*'

Vale ainda ressaltar, que na época de sua prisão, o suplente foi convocado para comparecer e participou das deliberações legislativas, recebendo salário pelo exercício da função em virtude do impedimento do Requerente que se encontrava até então preso.

[...]

Nesse sentido, entendendo devido o pagamento violado estaria o princípio da moralidade, eis o antigo vereador não desempenhou regularmente suas funções, ainda mais por se encontrar preso, quer de forma preventiva ou temporária.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS CONTIDOS NA INICIAL e em consequência resolvo o mérito. [...]. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PAUINI, 18 de Junho de 2017." (Poder Judiciário do Estado do Amazonas, Comarca de Pauini/Vara única/Cível. Ação Ordinária (Processo: 0000149-55.2016.8.04.6401), Juiz Rafael Almela Cró Brito, j. 18/06/2017).

(destaques do original)

Nessa mesma linha o entendimento manifestado pelo **Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, em decisão que recebeu a seguinte ementa:

"Vereador preso. Exercício do mandato. Remuneração pro labore faciendo. Impedimento temporário. Caracterização. Princípios da legalidade e da moralidade administrativa. Suspensão do pagamento do subsídio. Imposição." (TCPR, Processo nº 603910/10 (Acórdão nº 2376/12 – Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Hermas Eurides Brandão, j. 09/08/2012, p. DETC nº 468, de 18/08/2012).

Nesse contexto, a mim parece extrema de dúvidas que **o mandato parlamentar do requerente foi suspenso (em 29.11.2016)** em razão do seu recolhimento à prisão, assim permanecendo até o final da correspondente Legislatura (31.01.2019), resultando daí que, **inexistindo o efetivo exercício da atividade parlamentar no referido período, não há de se reconhecer a ele o direito ao pagamento pleiteado**, como se tivesse exercido regularmente o mandato (representação popular) para o qual foi eleito."

Em decorrência da análise acima, bem como em razão dos documentos produzidos na instrução processual, o senhor procurador-geral desta Casa de Leis examinou, no item 3 do parecer nº 37/2020 – PROGER/AL, "**QUESTÃO REFLEXA**" relativa ao pagamento de subsídio ao requerente em relação à competência de dezembro/2016, nos seguintes termos:

PROCURADORIA GERAL- (PROGER)



ESTADO DO AMAPÁ
 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
 Presidência

"3. QUESTÃO REFLEXA"

A conclusão anterior não reconhece direito ao requerente de receber o pagamento de qualquer quantia, seja a que título for, relativamente ao período de 29.11.2016 a 31.01.2019, dentro do qual não houve efetivo exercício do mandato de deputado estadual.

A análise do pedido poderia encerrar por aqui.

No entanto, as **informações** trazidas aos autos pelas áreas de **administração e finanças** desta **Casa de Leis** revelam a ocorrência de **indevido pagamento de subsídio** ao requerente.

Esse **pagamento indevido**, ocorreu na **competência dezembro/2016** (período em que o requerente estava afastado do exercício do mandato, conforme já fartamente demonstrado) num total líquido de R\$ 11.989,47 (e **total bruto de R\$ 25.322,25**), tendo sido efetivado através de Regilene Gurgel Menezes Reatgeui, procuradora por ele constituída, por meio do cheque nº 087068-4, do Banco do Brasil, datado de 21.12.2016, compensado em 22.12.2016, conforme comprovam os documentos juntados aos autos com as informações previamente levantadas (cf. fls. 18, 23, 24 e 31/32).

Ademais, conforme já restou esclarecido, e também consta das informações que instruem os autos, desde 22.12.2016 a vaga de deputado estadual aberta com o afastamento do requerente passou a ser ocupada pela suplente JANETE CORDEIRO TAVARES (cf. fls. 12, segunda parte, e 13/14).

Esse fato sugere a possibilidade (não posso afirmar categoricamente por não dispor dessa informação) de sobreposição de pagamentos, caso, ainda que proporcionalmente, tenha havido pagamento de subsídio à referida parlamentar, correspondente ao curto período de mandato exercido naquele mês de dezembro, de 22 a 31.12.2016.

De todo modo, com ou sem o pagamento àquela que assumiu o mandato na condição de suplente de deputado, e como decorrência lógica mesmo da conclusão lançada no subitem 2.2., acima, o **pagamento dos subsídios do requerente**, correspondente à **competência dezembro/2016**, apresenta-se **INTEGRALMENTE INDEVIDO**, pelo que deve administração desta Casa de Leis adotar as medidas necessárias para obter resarcimento."

Conclusivamente, em síntese, o parecer jurídico opinou:

a) pelo indeferimento dos pedidos formulados pelo requerente;

b) pela adoção de medidas cabíveis, inclusive na esfera judicial, para fins de resarcimento do valor pago indevidamente a título de subsídio ao requerente em relação ao mês de dezembro/2016; e,

c) que, previamente à decisão desta presidência, fosse oportunizado ao requerente a possibilidade de se manifestar sobre os fundamentos e as conclusões do parecer jurídico.

PROCURADORIA GERAL- (PROGER)



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Presidência

1.3. Das providências que se seguiram ao parecer da Procuradoria-Geral/AL

Em acolhimento ao item "c" do parecer jurídico nº 37/2020-PROGER-AP foi determinada (fl. 48) à notificação do requerente, pessoalmente ou por intermédio do seu advogado, para, querendo, apresentasse manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo deferido, naquela oportunidade, o fornecimento de cópia integral dos autos, conforme anteriormente requerido, já referido linhas atrás.

A certidão de fl. 49, de 28/04/2020, e o mandado de notificação nº 001/2020, comprovam o cumprimento do despacho de fl. 48, com a concessão de cópia integral dos autos.

Entretanto, em requerimento protocolado nesta Assembleia legislativa em 05/05/2020 (fl. 51) o requerente apresentou pedidos de: **1)** cópia integral do processo nº 1143/2016-PRESI-AL; **02)** cópia da ata da sessão planária que teria referendado a prisão do requerente; e, **3)** a suspensão do prazo determinado no despacho de fl. 48.

Pelo despacho de fl. 52 foi deferido do pedido de fornecimento de cópia integral do processo nº 1143/2016-PRESI/AL, entretanto, foi indeferido o pedido de suspensão do prazo em razão do atendimento imediato do pedido de disponibilização de cópia do processo mencionado.

Ainda, o despacho em questão destacou que:

Não há como atender ao pedido de 'CÓPIA DA ATA DA SESSÃO que referendou a prisão do Requerente Moisés Reategui de Souza pelo plenário', porque o Plenário da Assembleia Legislativa não praticou em nenhum momento qualquer ato consistente no referendo do decreto de prisão. (destaque não original)

À fl. 53 dos autos identifica-se a juntada de "TERMO DE ENTREGA E RECEBIMENTO" no qual o chefe de gabinete da presidência desta Assembleia Legislativa procedeu em 06/05/2020 à entrega ao advogado do requerente de cópia do despacho que apreciou o pedido de suspensão de prazo, assim como cópia integral do processo nº 1143/2016-PRESI/AL.

Por meio de petição protocolada em 18/05/2020 o requerente apresentou pedido de cópia da representação por quebra de decoro parlamentar nº 001/2017-CE/AL/AP e cópia dos autos do processo nº 3.500/2015-PRESI/ALAP e, novamente, a suspensão do prazo originalmente concedido para manifestação (fl. 54).

PROCURADORIA GERAL- (PROGER)



ESTADO DO AMAPÁ
 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
 Presidência

Por despacho de fls. 55/56, fundamentadamente, foi reconhecido que o requerente havia perdido o prazo para se manifestar, mas excepcionalmente, deferida a renovação do prazo de 15 (quinze) dias para que o requerente apresentasse manifestação nos autos. Deferiu-se, ainda, a entrega de cópia dos processos que haviam sido requeridas.

O mandado de notificação nº 002/2020-GABCIV/AL foi recebido pelo advogado do requerente em 25/05/2020 (fl. 57/58) e o requerente apresentou sua manifestação, a qual nominou de "CONTESTAÇÃO", somente em 16/06/2020 (fl. 60/67).

1.4. Da manifestação final do requerente

A manifestação final/complementar do requerente se encontra juntada aos autos às fls. 60/67:

Dentre os argumentos trazidos pelo requerente nessa manifestação destaco:

(fl. 60)

"Verifica-se que nenhum procedimento administrativo na ALAP foi levado a termo o final do mandato do requerente, tendo inclusive o processo citado pelo parecer do r. Procurador Jurídico da ALAP, entre outros no mesmo sentido, em seus termos (sic²) silenciado quanto a este respeito. Razão pela qual assiste razão o (sic³) requerente em seus pedidos."

(fl. 61)

"Segundo fato, a decisão judicial silenciou quanto à medida do mandato tanto quanto do pagamento do subsídio devido ao parlamentar, uma vez entender que tanto o mandato quanto os seus subsídios são de inteira competência do poder legislativo, que conforme expressamente determina a Constituição do Estado do Amapá.

[...]

Terceiro fato, além de não haver condenação transitada em julgado, especificamente, quanto à pena privativa de liberdade que teve que suportar no exercício do mandato, a sentença foi anulada pelo Tribunal de Justiça do Amapá. (destaque e grifo não original)

Portanto, a fundamentação do R. Parecer da Procuradoria-Geral às fls. 42, de que 'tendo sido condenado criminalmente por causar prejuízos aos cofres públicos' é uma falácia e flagrante desrespeito à Constituição Federal que só considera culpado alguém após o trânsito em julgado.

² Citação transcrita exatamente como encontrada no texto de origem;

³ idem;

PROCURADORIA GERAL- (PROGER)

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Presidência

O STF recentemente curvou a cerviz à sua interpretação casuística e revogou o entendimento de prisão em 2ª instância sem trânsito em julgado, colocando em liberdade José Inácio Lula da Silva, ex-presidente da República, também condenado por danos ao erário, mantido os seus vencimentos enquanto ex-Presidente. Mas no caso do requerente o acinte é pior porque além de não ter trânsito em julgado, as ações penais foram ANULADAS. [...] (destaque e grifo não originais)

Assim, a imputação de condenação criminal a que se refere sua Exa. O Procurador-Geral da ALAP, é um nada jurídico, um fato não mais existente. (destaque e grifo não originais)

Em suma, o requerente continuou deputado estadual, até o término da legislatura, pouco importa a investidura no mandato pelo suplente, restando certo que não infringiu nenhuma das hipóteses elencadas nos incisos I a VI do art. 98 da Constituição Federal do Estado do Amapá."

(fl. 62)

"Com as considerações ao parecerista da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, ao apreciar o pedido do requerente, limitou-se apenas na premissa do **pro labore faciendo**. Nada mais! E trouxe à colação precedentes totalmente diversos ao caso concreto, sob o argumento de que uma vez recolhido à prisão não há que se reconhecer o pagamento pleiteado:

[...]

Não há confundir o afastamento do exercício com a perda do mandato. A perda do mandato não foi declarada pela Assembleia Legislativa, deixando transcorrer o exercício do mandato até o encerramento da legislatura. Não se obedeceu às formalidades que são impostas por lei, pois deveria ter sido declarado a perda do mandato, o que exigiria, ao menos, a conclusão do(s) devido(s) processo(s) administrativos) e o efetivo direito ao contraditório e ampla defesa.

Não sendo cassado, não houve como o Requerente defender o mandato outorgado pelo povo. Não houve um fato para que est se debruçasse em busca da reparação administrativa ou judicial, visando reverter eventual cassação.

Simplesmente não houve cassação. Assim, os acessórios seguem a sorte do principal (*Acessorium sequitur principali*)."

(fl. 63)

"Como dito, além de não ter ocorrido trânsito em julgado, o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá anulou o decreto, e, por conseguinte, a Assembleia Legislativa não deliberou pela suspensão do pagamento do subsídio do parlamentar. (grifo do original)

Cabe imprimir a ordem contida no art. 20 da Lei nº 8.429/1992, disciplinando:

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

PROCURADORIA GERAL- (PROGER)



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Presidência

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual. (grifo do original)

A lei é de clareza solar de doer nos olhos: AFASTAMENTO É SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO!!!!!!" (sic⁴)

Já aqui destaco outro aspecto, este DE TODO REPROVÁVEL, da referida manifestação.

É que a defesa do requerente claramente excede à análise estritamente jurídica da questão, realizando juízo de valor depreciativo tanto do trabalho técnico, consubstanciado no parecer jurídico nº 37/2020-PROGER-AP (fls. 37/47), quanto da pessoa do procurador-geral e servidor efetivo desta Assembleia Legislativa desde o ano de 1992, Dr. Eugênio Carlos Santos Fonseca.

Esse excesso está evidenciado, entre outros, nos seguintes trechos da manifestação do requerente:

(fl. 64)

"Pois bem. Qualquer acadêmico de direito nas suas lições preliminares de processo sabe que a sentença é dividida em três partes: relatório, fundamentação e dispositivo. O que tem força executiva em uma sentença é a parte dispositiva. E no caso, os comentários da MM Juíza meramente aleatórios, não podem "GROSSO MODO" como quer irresponsavelmente o Parecer converter em suspensão automática do mandato eletivo. (destaque do original)

É uma atrocidade jurídica, uma manifestação teratológica que deve ser submetida ao crivo do Ministério Público por se tratar de uma opinião grosseira e irresponsável tendente a induzir a Presidência da ALAP em grave erro, incidindo em tese em IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA e até mesmo na seara criminal por RETENÇÃO DOLOSA DE SALÁRIOS. (destaque e grifos não originais)

Já é pacífica na jurisprudência e doutrina, a condenação de Parecerista que agem (sic⁵) com manifesta má-fé, escondendo por trás de suas manifestações interesses inconfessáveis, não raro, numa clara demonstração de querer jogar para uma seleta plateia (a qual desconhecemos, mas que certamente tem o conhecimento jurídico-legal para discernir sobre a legalidade da pretensão ora debatida).

[...]"

⁴ Citação transcrita exatamente como encontrada no texto de origem;

⁵ Citação transcrita exatamente como encontrada no texto de origem;

PROCURADORIA GERAL- (PROGER)



ESTADO DO AMAPÁ
 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
 Presidência

(fl. 66)

"Ante todo o exposto, não pode prosperar as argumentações do insosso parecer da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa [...] (destaque e grifos não originais)

[...]

Requer seja cópia do presente processo enviado ao MINISTÉRIO PÚBLICO para conhecimento e parecer quanto à legalidade dos pedidos do requerente, pois como custos legis tem o condão legal para opinar sobre a possibilidade jurídica dos requerimentos, assim como tem o dever de conhecer de eventual notitia criminis, mormente em face dos indícios violentos de má-fé do Parecer Jurídico, o que implica, em tese, em IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E ATÉ MESMO CRIME DE INDUÇÃO DE RETENÇÃO DOLOSA DE SALÁRIOS PELO PRESIDENTE, diante de uma manifestação teratológica que chega às raízes do absurdo." (destaque e grifos não originais)

Prossigo: ainda, em socorro de sua pretensão, o requerente aponta (fl. 63, quinto parágrafo) ato do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, do ano de 2012 (Resolução nº 337/2012-TCE/TO), relativo ao afastamento, sem prejuízo da remuneração, do prefeito do município de "Aurora do Tocantins", adotado com fundamento no disposto no artigo 20 da Lei Federal nº 8.429, de 02.06.1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

O requerente sustenta também que as "[...] ações judiciais decorrentes da Operação Eclesia foram todas anuladas por quebra do princípio do Promotor e Juiz natural e as provas todas foram consideradas ilegais." (fl. 64) em razão de análise judicial realizada nos autos do processo nº 453984-26.2011 (TJAP).

Alude ao processo judicial nº 0001234-32-2018.8.03.0000 (TJAP), relativo à análise de foro privilegiado.

Ao final, conclui:

Portanto, se o afastamento foi ilegal, se a prisão foi ilegal e seu mandato não foi cassado, devem ser pagos todos os salários (sic⁶) e consectários, assim como o foi em relação ao Deputado 'PIPI' (Alexandre Manoel Torrinha), Conselheiro do Tribunal de Contas do Amapá, srs. Júlio Mirando (sic⁷) e Amíraldo Favacho e, ainda, o Desembargador Constantino Brahma, todos afastados do exercício do cargo sem prejuízo de seus vencimentos.

⁶ Citação transcrita exatamente como encontrada no texto de origem;
⁷ _____ idem;

PROCURADORIA GERAL- (PROGER)



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Presidência

Neste momento, o **requerente elege os mencionados ocupantes de cargos públicos como paradigmas**, cujas regras guardam aplicáveis devem sê-las, por simetria, aos direitos dos Deputados. Os quais devem inclusive ter mais direitos, porque o que se resguarda não é o direito individual do candidato eleito, mas sim o mandato que foi conferido pelo povo. (destaque do original)

E requer, em síntese: (i) que seja deferido o pedido inicial; (ii) o envio de cópia deste processo administrativo ao Ministério Público para "conhecer de eventual noticia criminis, em decorrência da manifestação lançado no parecer nº 37/2020 – PROGER/AL (FLS. 37/47) e (iii) que o pedido seja submetido à apreciação do Tribunal de Contas.

É o quanto cabe relatar.

2. FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Feito o destaque da pretensão do requerente e do entendimento manifestado pela procuradoria-geral desta Casa de Leis, DECIDO.

O **afastamento do então deputado estadual MOISÉS REATEGUI DE SOUZA**, em 29/11/2016, **do exercício do mandato, por decisão judicial**, decorreu de o Ministério Público do Estado do Amapá ter requerido a **execução provisória da pena privativa de liberdade** que lhe havia sido previamente imposta por decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, nos termos do acórdão lavrado nos autos da Ação Penal nº 0000801-67.2014.8.03.0000 (vide movimento #731 da tramitação processual⁸).

O **requerimento do Ministério Público** e a decisão judicial que o acolheu, antes referidos, estavam lastreados em **entendimento até então firmado pelo Supremo Tribunal Federal** no exame das medidas cautelares pleiteadas nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43 e 44/DF, não cabendo à Assembleia Legislativa, para os fins específicos desta análise, formular qualquer juízo valorativo quanto à esses aspectos da atuação estatal.

Em outras palavras: não cabe discutir aqui a **correção ou incorreção** da atuação do **Ministério Público estadual** e/ou a **justiça ou injustiça** da decisão do **Tribunal de Justiça amapaense** que, impondo ao então Deputado MOISES SOUZA a segregação de sua liberdade, impediu que o mesmo continuasse e concluisse o mandato eletivo para o qual fora eleito.

⁸ Disponível em: <http://tucujuris.tjap.jus.br/tucujuris/pages/consultar-processo/consultar-processo.html>. Acesso em: 20.07.2020.

PROCURADORIA GERAL- (PROGER)

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Presidência

Com efeito, considerado o pedido inicial, tal qual expressamente formulado e “fundamentado” (fls. 02/07) e a análise feita pela procuradoria-geral desta Casa de Leis, **tenho por certo que a pretensão do requerente se apresenta incabível.**

Nem no pedido inicial e nem em sua (**DESRESPEITOSA**) manifestação final/complementar (fls. 60/67) – **voltó a esse aspecto mais adiante** – a defesa do requerente apresentou algum argumento juridicamente sólido capaz de desconstituir por si só o entendimento conclusivo da procuradoria desta Casa de Leis no sentido do **NÃO CABIMENTO** do pedido formulado.

Justamente por essa razão, e desde já, **assento o ACOLHIMENTO INTEGRAL dos fundamentos constantes do Parecer nº 37/2020 – PROGER/AL** (fls. 37/47), os quais, para todos os fins, ficam **incorporados a esta decisão**.

Convém, no entanto, contrapor, **argumentos sustentados pela defesa do requerente em sua manifestação final/complementar** (fls. 60/67), os quais, em face da precedência da manifestação do procurador-geral desta Casa de Leis, não foram por ele enfrentados.

Em primeiro lugar, o fato, em momento algum negado por esta Casa de Leis, de o mandato parlamentar do requerente não ter sido cassado pela Assembleia Legislativa, não favorece ao acolhimento do seu pedido de pagamento.

Mesmo tendo mantido o **mandato parlamentar** por todo o período da VII Legislatura (de 01.02.2015 a 31.01.2019), é certo que somente houve **exercício de 01.02.2015 a 29.11.2016**.

De 30.11.2016 a 31.01.2019 **NÃO HOUVE EXERCÍCIO DO MANDATO** (o requerente cumpria medida restritiva de liberdade); **NÃO HOUVE TRABALHO**; Logo, **NÃO EXISTE DIREITO A PAGAMENTO ALGUM**.

Em segundo lugar, afasto a incidência, em benefício do requerente, do art. 20, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.429, de 4 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), como apto a garantir o direito ao pagamento de sua remuneração.

Confira-se, novamente, para reexame, o que diz o mencionado artigo:

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

PROCURADORIA GERAL- (PROGER)



ESTADO DO AMAPÁ
 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
 Presidência

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual. (destaque e grifo não originais)

É evidente a inaplicabilidade desse dispositivo ao caso dos autos tendo em vista que nele acha-se contemplada a **possibilidade de afastamento do agente público** do exercício do cargo, emprego ou função, **sem prejuízo da remuneração, SOMENTE nos casos em que “a medida se fizer necessária à instrução processual”.**

O objetivo da norma em destaque, ao permitir o **afastamento** do servidor público de suas funções **“sem prejuízo da remuneração”** é garantir o bom andamento da instrução processual na apuração de eventuais atos improblos, **pelo que se trata de instrumento de natureza processual, com nítida feição cautelar, sem qualquer traço sancionatório.**

Desta forma, ressalte-se, **o afastamento do então deputado estadual MOISES SOUZA do exercício do mandato, em 29/11/2016, não se deu para a garantia da respectiva instrução processual penal, mas sim para a execução provisória de pena privativa de liberdade**, decorrente da conclusão, pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Amapá, do julgamento do mérito da Ação Penal Originária nº 0000801-67.2014.8.03.0000.

Em terceiro lugar, refuta-se a afirmação do requerente de que “[...] no caso do requerente [...] as ações penais foram ANULADAS.” (fl. 61, sétimo parágrafo, parte final).

Em consulta realizada na data desta decisão⁹, na página do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, verifica-se que **ainda está tramitando a Ação Penal nº 0000801-67.2014.8.03.0000**, atualmente aguardando julgamento de recursos junto ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), no bojo da qual se deu a condenação do requerente e que, posteriormente, viria a ser objeto de execução provisória, não se identificando que a sentença condenatória ali proferida tenha sido anulada.

Aliás, à míngua de comprovação idônea, **é de se rejeitar a alegação genérica feita pela defesa do requerente**, e antes referida, de que “as ações penais foram ANULADAS.”, **e todas as demais no mesmo sentido.**

⁹ _____ idem;

PROCURADORIA GERAL- (PROGER)



ESTADO DO AMAPÁ
 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
 Presidência

A título de mera argumentação, **ainda que tivesse havido anulação da sentença penal condenatória que provocou o recolhimento do então Deputado MOISES SOUZA à prisão**, impedindo o mesmo de continuar e concluir seu mandato, **não seria esta a via adequada para pleitear reparação por eventuais prejuízos que entendesse lhe tivessem sido causados.**

Em reforço aos fundamentos lançados no parecer nº 37/2020 – PROGER/AL (fls. 37/47, que, como já dito, integra a presente decisão para todos os fins, busco apoio em fato relativamente recente envolvendo a condenação de detentor de mandato eletivo federal.

Refiro-me à **condenação**, pelo Supremo Tribunal Federal, do então **deputado federal Paulo Maluf** à pena privativa de liberdade de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão em regime inicial fechado.

Em decorrência dessa decisão a **Câmara dos Deputados** editou o **Ato da Mesa nº 212, de 22 de dezembro de 2017, determinando a suspensão do pagamento dos subsídios** e demais vantagens do referido parlamentar e, inclusive, a exoneração de servidores em comissão do seu gabinete. Veja-se¹⁰:

ATO DA MESA Nº 212, DE 22/12/2017

Considerando que o Deputado Paulo Maluf, nada obstante detenha mandato parlamentar, encontra-se impedido de exercê-lo.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, por ato de seu Presidente, ad referendum da Mesa, no uso de suas atribuições regimentais,

DETERMINA:

A suspensão (sic¹¹) do pagamento dos subsídios do Deputado Paulo Maluf, bem como da verba de gabinete, Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar e demais recursos inerentes ao exercício do mandato.

À Diretoria-Geral para a adoção das providências administrativas pertinentes, inclusive exoneração dos Secretários Parlamentares indicados para cargo em comissão no gabinete do referido Parlamentar.

Em seguida, retornem-se os autos a esta **Presidência**, a fim de que a matéria seja submetida ao crivo da **Mesa** desta Casa Legislativa.

Rodrigo Maia
 Presidente

¹⁰ Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/int/atomes/2017/atodamesa-212-22-dezembro-2017-786004-publicacaooriginal-154622-cd-mesa.html>, acesso em 20/07/2020;

¹¹ Citação transcrita exatamente como encontrada no texto de origem;

PROCURADORIA GERAL- (PROGER)



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Presidência

Este texto não substitui o original publicado no Diário da Câmara dos Deputados - Edição Extra de 22/12/2017, Página 4 (Publicação Original)

(grifos não originais)

Com esses fundamentos, reafirmo, **não assiste razão ao requerente**, pelo que **seus pedidos devem ser rejeitados**.

3. DESAGRAVO NECESSÁRIO

Excepcionada a questão de mérito, já tratada no item anterior, quero aqui reiterar, em destaque, para fins de **DESAGRAVO, o excesso desarrazoado que permeia boa parte da manifestação final/complementar produzida pela defesa do requerente** (fls. 60/67), cujos termos, em parte, já foram reproduzidos no subitem 1.4, acima, desta decisão.

Irresignado com o parecer nº 37/2020 – PROGER/AL (fls. 37/47) e à falta de argumentos sólidos capazes de refutar os fundamentos ali adotados, a **defesa do requerente** produziu uma peça que, para dizer o mínimo, é **VERGONHOSA**.

Destaco os termos/expressões aos quais me refiro (em negrito):

"[...]

[...] Vejamos o **teratológico e chulo raciocínio**:

[...] não podem "GROSSO MODO" **como quer irresponsavelmente o Parecer** converter em suspensão automática do mandato eletivo."

É uma **atrocidade jurídica, uma manifestação teratológica** que deve ser submetida ao crivo do Ministério Público por se tratar de uma **opinião grosseira e irresponsável**, [...].

Já é pacífica na jurisprudência e doutrina, a condenação de **Parecerista que agem** (sic) **com manifesta má-fé, escondendo por trás de suas manifestações interesses inconfessáveis**, não raro, numa clara demonstração de querer jogar para uma seleta plateia [...].

[...] não pode (sic) prosperar as argumentações do **insosso parecer** da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa [...].

Requer seja cópia do presente processo enviado (sic) ao MINISTÉRIO PÚBLICO [...] tem o dever de conhecer de eventual notícia criminis, mormente em face dos **índicios violentos de má-fé do Parecer Jurídico** [...] **diante de uma manifestação teratológica que chega às raias do absurdo**.

O **inconformismo do requerente** diante de posição contrária à sua pretensão é, em certa medida, compreensível.

PROCURADORIA GERAL- (PROGER)



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Presidência

Reprovamos, contudo, a linguagem rasteira e as acusações sem qualquer fundamento que, voltadas ao subscritor do parecer nº 37/2020 (fls. 37/47), ofende abertamente a própria Procuradoria-Geral desta Assembleia Legislativa e a advocacia como um todo, particularmente a advocacia pública.

Repelimos veementemente à referida afronta e entendemos que não há reparos que devam ser feitos ao CLARO, OBJETIVO, RESPEITOSO e BEM FUNDAMENTADO parecer nº 37/2020 (fls. 37/47), de lavra de Sua Excelência o procurador-geral desta Casa de Leis, Dr. Eugênio Carlos Santos Fonseca, o qual incorpora, no exercício do cargo, aquilo que se espera de um servidor público.

Ele, com o seu trabalho sempre ATENTO e DEDICADO tem contribuído, sempre que seus serviços são requisitados, de maneira DISCRETA, SENSATA e SEM ARROUBOS DE ARROGÂNCIA, para o fortalecimento do Poder Legislativo estadual e, mais importante, para proteção do patrimônio público contra investidas desarrazoadas.

Não por outra razão essa decisão incorpora, integralmente, o entendimento lançado no parecer em questão, para todos os fins.

Os adjetivos depreciativos utilizados pela defesa do requerente para atacar injustificadamente o servidor Eugênio Fonseca, no regular exercício de suas funções, não se prestam, em nenhuma medida, seja isoladamente ou em conjunto, para afetar a CONFIANÇA, o APREÇO e a SEGURANÇA que a Assembleia Legislativa, e particularmente este Presidente, depositam em seu trabalho.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento nas razões de fato e de direito antes expostas e também no parecer nº 37/2020-PROGER-AL (fls. 37/47), o qual, por seus próprios fundamentos, passa a integrar a presente decisão para todos os fins, **DECIDO**, em conclusão:

- a. **INDEFERIR os pedidos**, formulados pelo ex-Deputado Estadual MOISES REATEGUI DE SOUZA, de "pagamento e quitação dos valores correspondentes ao período de 01/12/2016 à 01/02/2019", mais especificamente aquele correspondente ao período em que ele esteve afastado do exercício do mandato (de 30.11.2016 a 31.01.2019), cumprindo pena restritiva de liberdade, "acrescido das combinações (sic) legais", formulados nos itens 1 e 2 (DO PEDIDO), constantes do requerimento inicial (fls. 02/07) e reiterados na manifestação final/complementar (fls. 60/67);

PROCURADORIA GERAL- (PROGER)

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Presidência

a.1. INDEFERIR o pedido, formulado na manifestação final/complementar (fls. 60/67), para que "seja cópia do presente processo enviado ao MINISTÉRIO PÚBLICO para conhecimento e parecer quanto à legalidade dos pedidos do requerente, pois como custos legis tem o condão legal para opinar sobre a possibilidade jurídica dos requerimentos, assim como tem o dever de conhecer de eventual *notitia criminis*, mormente em face dos indícios violentos de má-fé do Parecer Jurídico [...]", vez que:

a.1.1. a esfera administrativa da Assembleia Legislativa não se comunica com a esfera de atuação do Ministério Público, a ela não se vinculando para fins de decisão quanto a pedido administrativo (como este) formulado no âmbito desta Casa de Leis, na mesma medida em que tal comunicação não se opera em sentido contrário; e

a.1.2. não cabe à Assembleia Legislativa se substituir àquele que sustenta conhecer de fato sujeito ao oferecimento de *notitia criminis*, cabendo, neste caso, ao próprio requerente, segundo suas próprias razões, oferecer tal notícia, assumindo as consequências dessa sua iniciativa.

a.2. INDEFERIR o pedido, formulado na manifestação final/complementar (fls. 60/67), para que "o pleito seja submetido à apreciação do TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAPÁ", também sob o fundamento da incomunicabilidade das esferas administrativas, conforme apontado no subitem a.1.1, acima.

Em complemento, DÊ-SE CIÊNCIA DESTA DECISÃO:

b. à Procuradoria-Geral do Estado do Amapá, enviando cópia de inteiro teor dos presentes autos, **para que**, se assim entender pertinente, **seja adotada a medida judicial cabível com vistas ao resarcimento ao erário estadual da quantia indevidamente recebida pelo ex-Deputado MOISES SOUZA**, por intermédio de procuradora por ele constituída, **a título de subsídios do mês de dezembro/2016**, quando já não mais estava no exercício do mandato, conforme apontado no parecer nº 37/2020 – PROGER/AL, vez que, para esse fim, a Assembleia Legislativa não detém capacidade para residir em juízo, representada por sua Procuradoria.

PROCURADORIA GERAL- (PROGER)



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Presidência

c) ao Ministério Público Estadual, com remessa de cópia de inteiro teor dos presentes autos, para que, se assim entender pertinente, seja apurada a ocorrência de eventual ato de improbidade administrativa, consistente no indevido pagamento ao/recebimento pelo ex-Deputado MOISES SOUZA dos subsídios do mês de dezembro/2016, quando já não mais estava no exercício do mandato, conforme apontado no parecer nº 37/2020 – PROGER/AL.

d) ao requerente pessoalmente, ou na pessoa de seu advogado constituído nos autos, entregando-lhe cópia deste processo (a partir das fls. 55), em complemento àquelas previamente fornecidas, conforme informações constantes dos autos (fls. 49 e 58, item 02).

e) ao procurador-geral desta Assembleia Legislativa, Dr. Eugênio Fonseca, para que, caso queira, possa adotar pessoalmente as medidas administrativas, junto ao respectivo órgão de classe, e/ou judiciais, que entender cabíveis, em face das ofensas que lhe foram dirigidas na manifestação final/complementar do requerente (fls. 60/67);

Por fim:

f) **PUBLIQUE-SE na íntegra** esta decisão, juntamente com o parecer nº 37/2020 – PROGER/AL, no Diário Oficial eletrônico desta Casa de Leis, juntando-se aos autos o comprovante das publicações.

Cumpra-se.

Macapá, 22 de julho de 2020.


Deputado KAKA BARBOSA
Presidente